

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Kéllem Araújo Sousa

**AADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AOS PROCESSOS
ESTRUTURAIS.**

OURO PRETO

2026

Kéllem Araújo Sousa

**AADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AOS PROCESSOS
ESTRUTURAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito necessário para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Kéllem Araújo Sousa

A ADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 5 de março de 2026.

Membros da banca

Professor Doutor Leonardo Silva Nunes - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Helena Patrícia Freitas - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestrando Gabriel Augusto Moreira de Faria - (Universidade Federal de Ouro Preto)

O Professor Doutor Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 6/3/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 06/03/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1070651** e o código CRC **51E2B150**.

AGRADECIMENTOS

Escrevo esses agradecimentos ainda assimilando a ideia de que essa jornada chegou ao fim. Esse curso e essa Universidade foram respostas a uma das minhas orações mais sinceras: “Deus, cuida do meu futuro!”. E não há como agradecer por tamanho zelo ao longo desses últimos anos. Então, a Ele, que veio até nós na pessoa de Cristo e permanece conosco em Espírito, dedico todo o meu percurso até aqui.

Aos meus pais, ousou dizer que cada passo dado aqui também foi pensando em honrar os seus. A faculdade me ensinou muitas coisas, mas foram os seus ensinamentos que moldaram tudo o que sou e me fizeram chegar até aqui. Só nós sabemos do esforço empregado para me manter nesta cidade, da saudade acumulada, das horas de ligação e dos quilômetros percorridos. Nada disso será esquecido. A João e Neusa, todo o meu amor e gratidão.

À minha irmã, Karyne, por ter sido a primeira a me incentivar a viver o meu sonho e por continuar fazendo isso até hoje. Estaremos sempre juntas.

À Universidade Federal de Ouro Preto, por ter me proporcionado os melhores e mais desafiadores anos da minha vida, mas principalmente por ter me dado perspectiva e por me fazer acreditar que eu posso mais.

Ao Prof. Dr. Leonardo Nunes, pela orientação neste trabalho, pela amizade e pelas conversas que me alegraram todas as quintas e sextas-feiras.

Serei eternamente grata a todos vocês!

“Ainda sou estudante da vida que eu quero dar.”

Belchior, Tudo Outra Vez.

RESUMO

Este trabalho tem por objeto o estudo da compatibilidade da tutela de urgência nos processos estruturais, com especial atenção às características desse modelo processual, as particularidades dos litígios estruturais dos quais ele se ocupa, bem como aos requisitos para concessão da tutela de urgência. Assim, para exame dessa questão adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e da legislação pertinente ao Direito Processual Civil. Toma-se como premissa que o processo é instrumento para efetivação de direitos e que deve ter em perspectiva as normas e princípios constitucionais, de maneira que o processo estrutural representa um instrumento relevante para a concretização da tutela jurisdicional dos direitos coletivos e a tutela de urgência, por sua vez, garante a tempestividade e utilidade do procedimento. Nessa perspectiva, constata-se a importância da aplicação desta técnica ao processo estrutural, pois a tutela de urgência permite que situações mais graves possam receber amparo enquanto há o diagnóstico do litígio estrutural e a formulação do plano de ação para a reforma da estrutura, contribuindo para a contenção dos danos e para a percepção da dimensão do conflito, sem que isso comprometa a perda do objeto do processo.

Palavras-chave: processo estrutural; tutela de urgência; litígio estrutural; tutela jurisdicional; cognição sumária;

ABSTRACT

This work aims to study the compatibility of urgent relief in structural proceedings, paying special attention to the characteristics of this procedural model, the particularities of the structural disputes it addresses, as well as the requirements for granting urgent relief. Thus, to examine this issue, the deductive method was adopted, through bibliographic research, with doctrinal analysis and analysis of legislation pertinent to Civil Procedural Law. It is assumed that the process is an instrument for the realization of rights and that it must consider constitutional norms and principles, so that the structural process represents a relevant instrument for the realization of the jurisdictional protection of collective rights, and urgent relief, in turn, guarantees the timeliness and usefulness of the procedure. From this perspective, the importance of applying this technique to the structural process becomes clear, since urgent relief allows more serious situations to receive support while the structural dispute is diagnosed and an action plan is formulated to reform the structure, contributing to the containment of damages and an understanding of the dimension of the conflict, without compromising the object of the process.

Keywords: structural process; urgent relief; structural dispute; judicial protection; summary cognition;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. TUTELA JURISDICIONAL	12
3. A COGNIÇÃO JUDICIAL	18
3.1. A tutela provisória e o fator tempo	21
4. TUTELA DE URGÊNCIA	24
4.1. Probabilidade do Direito	26
4.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo	28
4.3. Reversibilidade da Medida	29
5. O PROCESSO ESTRUTURAL	32
5.1. Breves considerações sobre os direitos fundamentais coletivos.....	32
5.2. Litígio e processo estrutural.....	35
5.3. Do contraste entre processo civil clássico e o processo estrutural.....	38
5.4. Decisões estruturais	41
6. A ADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS.....	44
6.1. A aplicabilidade da tutela de urgência nos processos estruturais	45
6.2. A tutela provisória de urgência e o plano de ação	49
6.3. A tutela de urgência se contrapõe à lógica cooperativa e dialógica do processo estrutural?	51
7. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Desde o início dos estudos do Direito Processual, com Teoria Geral do Processo, tende-se a pensar e refletir em um procedimento que alcançaria apenas duas partes, sendo elas autor e réu, em uma lógica polarizada e bilateral, em que se apresenta como centro de discussão o direito material individualizado. De tal maneira que, ainda que cogitasse um terceiro nesta relação, a intervenção também estaria localizada em um desses polos. A assistência, a denunciação da lide e o chamamento ao processo são exemplos de que, ainda que possa haver outros sujeitos compondo a relação processual, a sua presença está essencialmente na missão de influenciar o provimento para uma das partes ou se eximir da responsabilidade pretendida pelo autor, inaugurando uma nova relação processual.

O princípio da demanda, com a respectiva delimitação da prestação jurisdicional através dos pedidos formulados pelo autor, e o princípio da congruência, com o dever de correspondência entre esses pedidos e a sentença a ser proferida pelo magistrado, reforçam essa ideia, pois ao fim, haverá o julgamento da demanda como procedente ou improcedente, permanecendo na lógica de ter um “vencido” e um “vencedor” e limitando a ação do magistrado na solução do litígio.

Contudo, diante das mudanças sociais e culturais, que encontraram amparo na ampliação e ressignificação de direitos fundamentais, como no direito à segurança, hoje compreendido de forma mais preventiva, ou no direito ambiental, entendido como uma garantia a um ambiente ecologicamente equilibrado, há um desafio em meditar sobre um procedimento que consiga contemplar a complexidade dos conflitos atuais. Conflitos que podem ter por objeto direitos públicos e privados, mas que não se limitam a apenas um único núcleo. Sendo possível que surjam de uma estrutura burocrática institucional que fomenta, promove ou viabiliza a ocorrência de violações reiteradas desses direitos. De forma que o objeto do processo civil não mais se restringe ao conceito tradicional de lide, como sendo a pretensão resistida entre dois indivíduos¹.

Emergindo deste cenário e inquietação, há então a construção doutrinária brasileira do Processo Estrutural, edificada sobre a consciência de que, para a resolução de determinados litígios, a providência tradicional proposta pelo sistema de justiça, com uma decisão pontual e comando direto, já não é suficiente.

¹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936.

Como será analisado de maneira aprofundada adiante, essa técnica processual pressupõe a existência de múltiplos centros de interesses, sejam convergentes ou antagônicos, envolve atores institucionais diversos e demanda soluções cooperativas, rompendo diretamente com o modelo clássico e iniciando uma nova perspectiva para o Direito Processual Civil.

Ocorre que, sem a regulamentação própria deste procedimento e sendo algo relativamente recente nos Tribunais brasileiros, ainda há inúmeras dúvidas na sua condução, seja por parte dos advogados atuantes, seja por parte dos magistrados que detêm a difícil missão de prestar a tutela jurisdicional nesses casos. Afinal, quanto maior a complexidade do caso, maior é também a necessidade de uma atuação adequada e efetiva na proteção do direito do jurisdicionado.

Em verdade, doutrinariamente, ainda há a discussão se uma lei própria seria necessária para regular o processo estrutural, visto que o Código de Processo Civil, promulgado em 2015 e em pleno vigor, detém a flexibilidade para suprir os desafios no manejo dos litígios estruturais². De todo modo, o Projeto de Lei 3/2025, que teve como relator jurista Edilson Vitorelli, objetivou criar a Lei do Processo Estrutural no Brasil³, com a previsão de normas fundamentais, com o foco de auxiliar na identificação dos litígios, e disposições que contribuiriam para o seu dimensionamento no âmbito do processo. Colaborando para que a discussão obtivesse maior importância no contexto político e acadêmico.

Por consequência, considerando que nenhuma nova ideia ou proposta eficaz parte de uma construção teórica frágil, para o desenvolvimento do texto houve a necessidade de revisão crítica de alguns institutos paradigmáticos da dogmática processual.

Assim, a fim de que se possa contribuir para o debate, o trabalho se preocupa com uma dificuldade inerente a esse procedimento: conciliar a proposta do modelo de processo estrutural, que busca a partir de um diagnóstico aprofundado construir soluções dialogadas e graduais, com a urgência de fazer cessar a causação de danos provocados pela instituição que se pretende modificar por essa via.

² NUNES, Leonardo. Ensaio Sobre a Postulação Móvel nos Processos Estruturais. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETI JÚNIOR, Hermes; REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (Orgs.). Coletivização e Unidade do Direito. São Paulo: Thoht, 2023. p. 509-519.

³ BRASIL. Projeto de Lei n. 3, de 31 de janeiro de 2025. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 02, nov. 2025.

Por essa razão, o estudo da Tutela Provisória de Urgência e a maneira como ela poderia ser (ou tem sido) aplicada nos processos estruturais mostra-se relevante e será o foco da pesquisa.

O tempo e seus efeitos foram e sempre serão uma angústia quando se fala de processo. Por uma enormidade de motivos, a atuação do Poder Judiciário na solução dos conflitos tende a ser demorada e com isso pode gerar danos irreversíveis às partes que o integram. Acontece que nos litígios estruturais a situação é ainda mais delicada, visto que sua origem se assenta na premissa de que há uma reiterada violação de direitos, que gera riscos contínuos e que se renovam diariamente. O processo estrutural, portanto, já lida com a urgência própria dos casos que se propõe a solucionar.

A título de exemplo, a ADPF 635, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 2019, questionou o modelo de segurança pública empregado pelo Estado do Rio de Janeiro, considerando que este se afasta do ideal democrático à medida que viola garantias fundamentais, como a dignidade humana, presente no art. 1º, inciso III, CF/88, a vida e a igualdade, nos termos do art. 5º, *caput*, CF/88, e a segurança, presente também no art. 5º, *caput*, e art. 144, CRFB/88.

A ação foi reconhecida como um processo estrutural pelo Ministro Relator Edson Fachin e tinha como objetivo conter as práticas violentas das forças policiais e os danos causados por elas, consistentes nas mortes de moradores inocentes das comunidades periféricas do Rio de Janeiro, tendo como um dos pedidos a criação de um plano de redução da letalidade policial.

Diante desse caso, é facilmente perceptível que esse tipo de litígio estrutural pode demandar uma tutela provisória, o que nos cabe tentar compreender é se no processo estrutural a tutela provisória se adequa corretamente. Pois, uma vez que há uma decisão em um processo estrutural fundamentada em cognição sumária do litígio, há um risco de desorganização institucional grave, de impactos orçamentários públicos e de contrariar o desenho cooperativo do procedimento, aprofundando problemas e afastando os atores institucionais da composição dialogada.

Para tanto, essa análise será conduzida por meio do método dedutivo, em conjunto com a pesquisa bibliográfica, fundada em doutrina especializada e legislação pertinentes ao tema. Como referencial teórico, o trabalho se alicerça nos textos e livros desenvolvidos pelos autores Edilson Vitorelli, Sérgio Cruz Arenhart, Freddie Didier e Leonardo Nunes, referências na construção doutrinária do processo estrutural. No que concerne ao instituto

da tutela provisória em específico, o debate será conduzido a partir de autores como Marinoni, Teori Zavascki e Humberto Theodoro Junior.

O trabalho organiza-se em capítulos e tópicos que abordam, inicialmente, as premissas fundamentais do processo civil, com ênfase no processo como instrumento de efetividade de direitos e suas fases metodológicas, bem como com a apresentação da noção da cognição judicial. Há a análise da tutela de urgência e seus requisitos e, em seguida, examina-se o conceito, a origem e os elementos caracterizadores dos processos estruturais, bem como as diferenças em relação ao modelo processual tradicional. Por fim, procede-se à articulação desses fundamentos, com a análise da compatibilidade entre a tutela de urgência e a solução estrutural, especialmente no que se refere à interpretação dos critérios de concessão, como a probabilidade do direito e o risco de dano.

2. TUTELA JURISDICIONAL

Tutelar (do latim *tueor*, *tueri* = ver, olhar, observar e figurativamente velar, vigilar) significa proteger, amparar, defender, assistir. Nessa perspectiva, desenvolveu-se a expressão tutela jurisdicional, que constitui categoria fundamental de estruturação do sistema processual brasileiro e que está diretamente relacionada com o conceito de Jurisdição, como sendo “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”⁴. Na medida em que compreendemos isso, o papel do Estado adquire novos contornos, uma vez que não é suficiente declarar direitos, é preciso disponibilizar meios para que eles sejam cumpridos e protegidos de eventual ameaça.

O direito material é constituído por normas abstratas de conduta, que se destina indistintamente a regular as relações sociais, havendo a descrição em nossos códigos de inúmeras situações e como elas supostamente deveriam ocorrer. De maneira que, criamos, por fim, no plano das ideias, um modelo de organização social que pressupõe o cumprimento espontâneo pelos indivíduos do que está positivado e que tem por propósito alcançar a paz. Propósito que é expresso pelo art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como objetivo do país a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e com a promoção do bem de todos.

Contudo, toda vez que alguém não age em conformidade com o comando estatal, corrompe este paraíso hipotético, instante em que o direito processual passa a ser exigido. Direito este que, por sua vez, é formado por regras que regulamentam os aparatos estatais disponíveis para o cumprimento do direito material previamente estipulado, considerando a proibição da autotutela.

Desse modo, a tutela estatal está ligada às formas pelas quais o Estado protege, assegura e promove direitos, ao passo que quando falamos da tutela jurisdicional, especificamente, sempre estamos nos referindo ao exercício da Jurisdição, que se dá principalmente através do processo.

O Professor Cândido Dinamarco sintetiza a ideia que se tenta transmitir dizendo que “a tutela jurídica estatal realiza-se em dois planos: o da fixação de preceitos

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147.

reguladores da convivência e o das atividades destinadas à efetividade desses preceitos”⁵, o que corresponde com a noção de direito material e o direito processual exposta.

Sendo assim, cabe a nós compreender o conceito de processo. Para Mitidiero, o processo é “um procedimento em contraditório que visa à prestação da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos”⁶. Nessa construção teórica, portanto, para além de estabelecer o objetivo do processo, há inserido três adjetivos que são importantes para compreensão do trabalho. Não basta que a tutela jurisdicional, por meio do processo, objetive a tutela de direitos. O processo deve ser um procedimento que se adeque à lide, que seja eficaz na proposta de resolução apresentada e que a intervenção seja realizada de maneira oportuna.

É possível perceber que a compreensão contemporânea do que é o processo está marcada pela noção de instrumentalidade, inaugurada pelo o Professor Cândido Dinamarco que, em seu livro *A Instrumentalidade do Processo*⁷, nos alerta para a imprecisão de afirmar o processo como meio ou um instrumento, sem indicar quais seriam os objetivos a serem alcançados por ele.

Para Dinamarco, quando nos referimos a essa característica, deveríamos ter em mente não só a realização do direito material através da instrumentalidade de formas e preservação dos atos processuais, mas enquanto ferramenta para alcançar fins desejados pelo Estado⁸. Por esta razão, ele nos apresenta os escopos sociais, políticos e jurídicos do processo, dimensões que deveriam ser examinados de forma ordenada, visto que constituiriam fatores de primeira grandeza para o encontro de soluções adequadas⁹.

Ocorre que a sua teoria foi pensada num outro contexto, momento de redemocratização do país e, apesar da doutrina recente não abandonar a ideia de instrumentalidade do processo em sua totalidade, após diversas críticas, ela é revista sobre o prisma do Direito Constitucional. Isto porque, com a promulgação da Constituição de 1988, o direito constitucional também ganhou um novo espaço, passando a refletir um conteúdo axiológico, tendo como centro a dignidade da pessoa humana¹⁰.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 907, out. 2011. DTR\2012\44887.

⁶ MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2022, p.100.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁸ FRANÇA, Leonardo Cruz da. *A instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco*. Boletim da Revista dos Tribunais Online, v. 64, jun. 2025. Documento eletrônico DTR\2025\7277.

⁹ DINAMARCO. *Instrumentalidade do Processo*, p.184.

¹⁰ BARROSO, Luís R. *Curso De Direito Constitucional Contemporâneo*. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.160. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

De todo modo, em sua obra, ele passa pelas fases metodológicas do estudo do processo, que nos é útil para entender a construção do pensamento sintetizada no conceito de Mitidiero.

A primeira fase é a sincrética, em que havia uma relação de dependência do processo com o direito material, sendo ele estudado como ramo do direito privado. Aqui, a ação era definida como o resultado da lesão ao direito subjetivo, incluindo-a no sistema de exercício do direito; a jurisdição era vista como um sistema de tutela aos direitos e o processo como mera sucessão de atos e conjunto de formas para esse exercício, com pouca participação do juiz¹¹.

Contudo, posteriormente, no século XIX, houve os primeiros questionamentos sobre o conceito de ação, deixando de alocar ela como instituto de direito material e passando-a para o processual. Com isso, se alcançou a consciência da autonomia, não só da ação, mas dos demais institutos processuais. Oskar von Bulow, por exemplo, caracterizava o processo como uma relação jurídica processual, justamente com o propósito de demonstrar essa autonomia diante da relação jurídica de direito material, considerando a presença de pressupostos de existência e validade próprios do processo¹².

Assim, inaugurou-se a segunda fase autonomista, caracterizada pela compreensão da ação no plano processual, admitindo o seu caráter abstrato e assumindo o centro do estudo nas lições de autores, como em Giuseppe Chiovenda.

Neste momento, há que se mencionar que, como contraponto à ação como centro do processo, o Carnelluti propôs a lide como elemento central desse estudo e a função do processo como sendo a sua justa composição. Calamandrei, por sua vez, se opôs a teoria, dizendo que a ideia de lide adotada por Carnellutti excluía importantes formas de atuação jurisdicional, como a voluntária e as sentenças constitutivas necessárias¹³.

O fato é que, nessa fase, a autonomia converteu-se em uma atitude de isolamento e o processo passou a ser visto como um instrumento técnico, sem que tivesse valores e influências ideológicas, com institutos que deveriam se manter mesmo com as alterações no direito material¹⁴.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. p.18.

¹² ALMEIDA, Luciana Robles de. Qual a origem do conceito de processo? *Revista de Processo*, v. 325, mar. 2022. DTR\2021\49399, p.2

¹³ FRANÇA, A instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco, p.2

¹⁴ FRANÇA, A instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco, p.3

No século XX, Elio Fazzalari define o processo como um procedimento em contraditório¹⁵, conceito que é incorporado pelos processualistas até hoje. O objeto do estudo do processo, para ele, não seria apenas o procedimento, mas o procedimento desenvolvido sob uma estrutura dialógica, com a participação paritária dos envolvidos no conflito.

Por fim, a terceira fase apresentada por Dinamarco é a instrumentalista, na qual ele se inclui. Nesta, a jurisdição é colocada como centro de estudo do processo, considerando que “sempre é algo ligado ao interesse público que prepondera na justificação da própria existência da ordem processual e dos institutos, princípio e normas que a integram”¹⁶. Ele complementa dizendo que um sistema processual construído a partir do conceito de ação, seria individualista e conflitaria com um sistema jurídico-político marcado pelo publicismo. Para Dinamarco, o Estado, antes de tudo, com a utilização do sistema processual, propõe-se a realizar objetivos que são seus.

Tendo em vista o conceito de Fazzalari, Dinamarco diz que nem mesmo o processo poderia ser colocado como centro do Direito Processual, já que “dentro de um sistema que em si mesmo é instrumental, ele é o instrumento por excelência, prestando-se ao exercício de uma função que também está a serviço de certos objetivos (exteriores ao sistema).”¹⁷.

Dentro desse contexto, ele apresenta cada um dos escopos do processo. No escopo social, o processo serviria para a pacificação e educação do povo; no campo político, para a manutenção da autoridade estatal, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, confiaria-se a missão de assegurar “a vontade concreta do direito”.

Portanto, se distanciando da fase autonomista, Dinamarco demonstra uma preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, de tal maneira que os juízes deveriam conformar o processo às exigências do direito material, com o objetivo de sua efetivação¹⁸.

Essas três fases correspondem à clássica sistematização de Cândido Dinamarco, porém, já se indica a existência de uma quarta fase do estudo do processo civil que seria

¹⁵ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. p. 91

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. p. 93

¹⁸ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Formalismo-valorativo e o novo processo civil*. Revista de Processo, v. 272, p. 85-125, out. 2017. DTR\2017\5931.

o Formalismo-Valorativo, em princípio, originada através do professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, mas assim também chamada por Daniel Mitidiero em seu livro “A Colaboração no Processo Civil”¹⁹. Em síntese, a proposta é para que haja a adequação da lógica instrumental do processo aos parâmetros constitucionais. De tal modo que o Daniel Mitidiero, na terceira edição do seu livro, passa a chamar esta fase metodológica como Processo Civil no Estado Constitucional.

Destaca-se entre as diferenças dos dois momentos doutrinários, a Constituição como sendo fundamento formal e material de validade de todas as normas processuais e a possibilidade de releitura delas a partir do texto constitucional. Opõe-se ao instrumentalismo que insiste na esfera autônoma do processo em relação ao direito constitucional. Ademais, tem como finalidade do processo a tutela dos direitos e a pretensão de correção em conformidade com a Constituição e não mais à vontade concreta do direito²⁰.

Evidentemente, que essa formulação teórica também parte das próprias disposições da nossa Constituição, que passou a incorporar normas processuais. A fase, nesse ponto, demonstra a evolução da relação entre o direito processual e o direito constitucional e, como consequência desse movimento, há o fenômeno da constitucionalização do processo. Tal dinâmica é precisamente descrita por Mitidiero, ao observar que:

Enquanto a primeira constitucionalização do processo teve por desígnio incorporar normas processuais na Constituição, a segunda constitucionalização visa atualizar o discurso processual civil com normas principiológicas e com normas que visam regular a aplicação de outras normas (os postulados normativos), além de empregar como uma constante a eficácia dos direitos fundamentais para solução dos mais variados problemas de ordem processual.”²¹

Assim, para esse autor, pensar o processo civil sem essa premissa constitucional seria mantê-lo refém de uma postura descompassada das exigências do direito contemporâneo e, portanto, fundamentalmente alheio à sociedade civil²². Nessa linha, devemos considerar o art. 1º, CPC, já formulado sob essa perspectiva, em que estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

²⁰ MADUREIRA; ZANETI JÚNIOR, *Formalismo-valorativo*, p. 4.

²¹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. p. 42

²² MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. p. 41

normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em face do exposto, e de toda a evolução histórica apresentada, temos que o processo é o instrumento para o exercício da tutela jurisdicional, que tem por finalidade proteger e concretizar o direito material garantido aos jurisdicionados, partindo sempre de um panorama constitucional e democrático, em que o diálogo será valorizado para a construção de um provimento tempestivo e justo. Para tanto, com o objetivo de promover a tutela adequada, a Jurisdição deverá desenvolver e utilizar técnicas processuais apropriadas ao conhecimento das demandas, de modo a alcançar uma solução eficaz aos conflitos.

Como veremos, o processo estrutural surge dentro dessa perspectiva, como um novo modelo processual que pretende a correção de uma estrutura, tendo como parâmetro as normas e princípios presentes na Constituição. O processo estrutural é uma forma de prestação de tutela jurisdicional, e como tal, é instrumento para a fruição de direitos. De igual modo, a tutela de urgência, que se pretende estudar, é técnica que contribui para a transformação da realidade fática e alcance da tutela jurisdicional efetiva.

3. A COGNIÇÃO JUDICIAL

O princípio da inércia impede que os conflitos sejam conhecidos pelo Poder Judiciário de ofício. Para que ele intervenha é essencial que as partes interessadas o provoquem para o início do processo e, uma vez convocado, este não poderá se eximir de analisar os fatos apresentados. Essa ideia está consagrada no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura ao cidadão que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, temos o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com esta garantia constitucional, a tutela oferecida pelo Estado poderá ser reparatória ou sancionatória, quando tiver por intuito a reparação do direito lesado, ou ainda poderá ser inibitória²³, protegendo o direito antes mesmo que ele seja violado.

Complementarmente, o inciso LIV do mesmo dispositivo estabelece o princípio do devido processo legal, garantindo que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância de um procedimento justo, adequado e conforme as normas legais. Trata-se de garantia que condiciona o exercício do poder estatal à observância de regras e direitos essenciais ao desenvolvimento do processo.

Para além disso, o art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, bem como aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Estas, dentre outras normas processuais, estão presentes na Constituição e deverão ser observadas quando do oferecimento da tutela jurisdicional pelo Estado, tanto por força do art. 1º do CPC, quanto em razão da eficácia horizontal das normas constitucionais.

Logo, voltamos a conclusão anterior da tutela jurisdicional como um dever do Estado e que, através do processo, se destina à concretização dos direitos dos jurisdicionados. Contudo, já podemos perceber que há diferença entre o tipo de tutela e a técnica processual que será utilizada pelo Poder Judiciário para apreciação das demandas. Isto porque, a depender do caso a ser analisado, do tipo de tutela demandada e do procedimento elegido pelas partes, a técnica processual adotada para o seu conhecimento também deverá ser adaptada.

Conforme explica Teori Zavascki, a prestação da tutela decorre de um conjunto de atividades que podem ser divididas em duas classes: tutela de conhecimento ou tutela

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

de execução. Segundo ele, “há atividades que consistem na submissão do direito afirmado a um exame destinado a certificar (ou não) sua existência; e há atividades desenvolvidas no sentido de tornar efetivo o direito certificado ou presumidamente existente.”²⁴ Ainda há que se recordar da tutela cautelar, que tem por propósito assegurar o resultado útil das duas primeiras, sempre que a morosidade da prestação tenha capacidade de gerar danos²⁵. O que há de comum entre esses conjuntos de atividades e que merece nossa atenção é a técnica da cognição judicial que deverá ser sempre empregada pelo magistrado para a compreensão do caso e para a entrega de um provimento justo, mas que igualmente possui suas especificidades.

A cognição é, no conceito de Kazuo Watanabe:

um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são utilizadas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto do processo²⁶.

Em outras palavras, a cognição é a técnica utilizada pelo juiz para o exame da demanda e que contribui para a adequação do processo ao direito reivindicado e às demais necessidades reais do caso. A cognição tem como objeto um trinômio de questões: pressupostos processuais, condições da ação e o mérito do processo²⁷.

Os pressupostos processuais são as exigências legais que, caso não estejam presentes, impedem que a relação jurídica se estabeleça e se desenvolva validamente²⁸. Por esse motivo, são objeto do primeiro momento da cognição do juiz, cujos requisitos são necessários para aferir a existência da relação jurídica processual e sem os quais impossibilita o alcance de uma sentença de mérito²⁹. Da mesma forma, temos as condições da ação como critério a ser apreciado preliminarmente ao mérito. E, por fim,

²⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 7ª edição. São Paulo. Saraiva, 2009. P 7.

²⁵ ZAVASCKI, Teori Albino, p. 17. Embora a tutela cautelar já não seja prestada de forma autônoma pelo regime processual civil em vigor, ela permanece existente, sendo entregue incidentalmente em qualquer tipo de processo, desde que presentes os requisitos previstos no art. 300, CPC.

²⁶ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo civil*. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

²⁷ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo civil*. p. 71-72.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁹ CORRÊA, Leonardo Oliveira Peres. Teoria da cognição judicial no processo civil. 2021. Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/25834/1/Leonardo%20Oliveira%20Peres%20Corr%C3%AAa.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2026.

será analisado o mérito do processo que, assim como entende Erico Liebman, se consubstancia nos pedidos feitos pelo autor³⁰.

A cognição, portanto, se estabelecerá sobre esses três pontos e, conforme Freddie Didier Jr. explica, é ela um dos núcleos metodológicos para o estudo do processo moderno, junto com o conceito de processo e tutela, que estão intimamente relacionados, uma vez que a própria noção que se tem de cada tipo de processo (conhecimento ou execução) se estrutura a partir do grau de cognição judicial que se estabelece em cada um deles³¹.

Assim sendo, a cognição, seguindo o apresentado por Kazuo Watanabe, pode ser analisada sobre dois planos: horizontal e vertical³². No plano da horizontalidade, o que se tem como perspectiva é a extensão das questões de fato e de direitos que circundam o caso e que poderão ser apresentadas no processo, sendo possível que haja uma cognição plena ou limitada. A ação de desapropriação e os embargos do credor com garantia real³³, são exemplos de cognição limitada, vez que o objeto do julgamento é restrito às matérias indicadas pelo Código³⁴. O procedimento comum, seria um exemplo de cognição plena, considerando que não há limitação de matéria a ser posta para apreciação³⁵.

Quanto ao plano vertical, este está relacionado ao nível de profundidade das questões probatórias apresentadas e das que poderão ser produzidas no curso do procedimento, podendo ser classificadas como cognição exauriente, em que há um juízo de certeza, e sumária, em que basta a aparência ou verossimilhança do direito alegado pela parte³⁶.

A cognição exauriente é a utilizada nos processos em que se pretende alcançar uma tutela definitiva aos litígios. O procedimento comum, rito padrão utilizado e referência para os demais, também é o grande exemplo da aplicabilidade desta forma cognitiva. Segundo o Humberto Theodoro Junior, “o procedimento comum é o mais completo e o mais apto à perfeita realização do processo de conhecimento, pela amplitude com que permite às partes e ao juiz pesquisar a verdade real e encontrar a justa

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. p.163.

³¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 431.

³² WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*, p. 58.

³³ Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia.

³⁴ MITIDIERO, Guilherme Pires. A cognição judicial: objeto, espécies e finalidades. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 5, maio 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9952/4012>> Acesso em: 26 nov. 2025.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, p. 445.

³⁶ Kazuo Watanabe, *Da Cognição no Processo Civil*, p. 58. 2ª Edição. Editora Bookseller. São Paulo. P. 127

composição da lide”³⁷. Essa pesquisa pela verdade real, sob o ponto de vista processual, se dá através da produção probatória realizada sob o contraditório.

Assim sendo, marcado pela profundidade cognitiva jurisdicional, com a previsão de ampla atividade instrutória, a sentença proferida alcança maior certeza jurídica e consegue conferir às relações sociais maior nível de estabilidade.

Já a cognição sumária é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical³⁸, as decisões se propõe apenas a afirmar o provável e não o definitivo. Portanto, o que se tem é apenas o forte indício da existência do direito alegado, podendo o juiz, ao final do procedimento, agora com base em uma cognição exauriente, rever a decisão sumária proferida e declarar que o direito que, outrora era possível existir, não existe. É por essa razão que a tutela sumária não produz coisa julgada material.

É interessante notar que a depender do caso em concreto e do procedimento elegido pelo autor para que se atinja a tutela jurisdicional, haverá a necessidade de utilização das diversas técnicas de cognição classificadas por Watanabe e é esta reunião que proporciona uma tutela mais eficiente e adequada às partes.

Podemos citar como hipóteses em que há a aplicação da técnica de cognição sumária as tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil. As existências delas se justificam pela impossibilidade de se aguardar o conhecimento de todo o arcabouço probatório para tutelar o direito alegado, seja porque há necessidade de imediata intervenção do Poder Judiciário para que se interrompa a violação do direito, seja para evitar o perigo da demora ou, ainda, para evitar a protelação injusta de uma decisão extremamente provável.

3.1. A tutela provisória e o fator tempo

A tutela jurisdicional é resultado de um complexo de atividades que se torna factível diante do reconhecimento do direito material manifestado em decisão judicial, esta última sendo precedida de uma série de atos processuais que torna o conflito de interesse, configurado na realidade e restrita às partes, mérito de um processo.

Ao levar ao conhecimento os fatos e fundamentos, bem como as provas ao Poder Judiciário, há pelo autor a exposição de um recorte da situação fática vivenciada e conhecida em totalidade apenas por aqueles que compõe a lide. Por isso, para julgamento apropriado e correto andamento do feito, há a avaliação destes elementos através do

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil.

³⁸ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. p.125

emprego da técnica da cognição judicial, que pode assumir diferentes graus de profundidade.

A cognição sumária permite um juízo preliminar dos pedidos quando houver indicativo da existência do direito alegado. Contudo, nessa ideia, por ser baseado em uma análise perfunctória, comumente justificado pela urgência ou evidência da razão que garante à parte, a tutela será concedida em caráter provisório.

Sem sombra de dúvidas, a tutela padrão prometida pelo Estado e esperada pela parte é a tutela definitiva, uma vez que o intuito de todo o ordenamento processual é a restauração da paz e, sempre que possível, a recondução do autor ao estado anterior da violação ou ameaça ao seu direito. Porém, ela é substrato da cognição exauriente, que exige, para além dos requisitos processuais próprios do procedimento sob a qual a demanda é submetida, um fator externo: o tempo.

Um dos maiores desafios do processo judicial, seja qual for a matéria discutida, é o tempo. Segundo o CNJ, a duração média dos processos é de quatro anos e três meses, sendo uma das razões para a morosidade a quantidade de processo em tramitação no país, que chega a aproximadamente 84 milhões³⁹. Esses dados, apesar de chocarem, revelam a dificuldade em atender a todos os litigantes com uma tutela que seja concomitantemente tempestiva e apropriada, isto é, que assegure o devido processo legal e o pleno exercício do contraditório sem onerar indevidamente a parte com o desgaste causado pelo tempo.

Entretanto, o tempo não pode ser um empecilho à realização do direito, razão pela qual a duração razoável do processo é consagrada pela Constituição como garantia processual (art. 5º, LXXVIII). Esse direito, vale lembrar, foi expressamente considerado no texto constitucional de 1988, mas já compunha o ordenamento brasileiro desde 1978, já que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e nele no art. 8º, item 1, consta que “toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...]”.

Todavia, não há uma definição dada por lei do que seria o lapso temporal ideal, ou mesmo o período máximo de resolução de um processo. Razão pela qual, buscando driblar os efeitos prejudiciais do tempo às partes, e para dar maior efetividade à norma constitucional, o legislador instituiu a tutela provisória no Código de Processo Civil, gênero da qual decorre duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Portal CNJ, 28 maio 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>>. Acesso em: 16 dez 2025

Conforme Humberto Theodoro Junior, estas são técnicas processuais que complementam e aprimoram a eficácia da tutela principal, a ser alcançada mediante provimento definitivo que solucionará o litígio configurador do objeto do processo⁴⁰.

O Código de Processo Civil revogado, de 1973, também previa a tutela provisória e era assim organizada: havia a tutela antecipada no livro I, a cautelar no livro III e a tutela de evidência em normas esparsas e como resultado de uma construção doutrinária. O CPC em vigor, por sua vez, organiza essas técnicas em um único livro, livro V do CPC, sob a nomenclatura “tutela provisória”.

Nos arts. 294 a 299, a tutela provisória será disciplinada de forma generalizada, com regras que devem ser observadas quando da aplicação de ambas as espécies. E em específico, temos a tutela de urgência compreendida entre os arts. 300 a 310, nos quais comporta a tutela antecipada e a tutela cautelar, havendo, por fim, a tutela de evidência no art. 311.

Nos interessa aqui o estudo da tutela provisória de urgência considerando que ela objetiva enfrentar as situações em que o decurso do tempo implica riscos concretos de danos ou a ineficácia da prestação jurisdicional. O que dentro do contexto dos processos estruturais tem extrema relevância, pois a espera pela implementação do plano de reestruturação pode significar a continuidade da violação do direito coletivo.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. p.609.

4. TUTELA DE URGÊNCIA

Como visto, o termo “tutela” possui uma pluralidade de significados, levando em conta diferentes critérios e sendo utilizado para designar outros institutos jurídicos, como ocorre com a tutela provisória. Esta que se propõe a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva e oferecida em prazo razoável.

A tutela de urgência é uma espécie de tutela provisória, que se divide em outras duas categorias, a de natureza cautelar ou antecipada (art. 294 do CPC), que serão concedidas quando houver a existência de dois requisitos, a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

O que diferencia as formas da tutela de urgência, são os objetivos do pedido formulado. Se o pedido visa a obtenção do direito alegado desde já, com a antecipação dos efeitos ou entrega do objeto disputado, por exemplo, tem-se a tutela antecipada, conhecida também como tutela satisfativa. Se o pedido se limita a adoção de medidas que resguardecem, protejam ou garantam o direito em conflito quando da prolação futura da sentença, tem-se a tutela cautelar.

Novamente, ambas as medidas por comporem a tutela de urgência, por consequência, são tutelas provisórias e, evidentemente, serão temporárias até a prolação de uma decisão submetida a cognição exauriente. Destaca-se isso porque a diferenciação entre cautelar e antecipada está inserida nesse raciocínio. Na tutela antecipada, há a possibilidade de que a medida requerida liminar ou incidentalmente seja confirmada na decisão de mérito, tornando-se definitiva. Já quando falamos da tutela cautelar, esta não é uma hipótese cabível, pois o objetivo com o ajuizamento do pedido era apenas acautelar o direito, que seria futuramente avaliado, e não o conceder desde o princípio à parte.

No CPC de 1973 a medida cautelar detinha como requisito a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 798), enquanto a antecipatória previa a necessidade de demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do risco de dano irreparável e, em determinadas situações, a possibilidade de reversibilidade da medida pretendida:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
[...]

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Ocorre que, com o CPC de 2015, isso foi alterado e os requisitos para o deferimento das medidas nas duas modalidades foram unificados, sendo estes: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ambos constantes nas disposições gerais da tutela de urgência⁴¹. Assim, conforme entendimento fixado no Enunciado 143 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civil: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”⁴².

Ademais, vale lembrar que, na vigência do CPC de 1973, a tutela cautelar era alcançada através de ação autônoma, mas com a promulgação do CPC de 2015, há a superação dessa dicotomia. Agora, tanto as medidas cautelares quanto as antecipatórias passaram a ser requeridas na petição inicial ou em petição avulsa no próprio processo já existente. Sendo permitida a concessão da tutela de urgência em caráter incidental, ou até mesmo em caráter antecedente, conforme art. 294 do CPC.

A tutela cautelar, conforme Marinoni explica, pressupõe uma situação em que o direito material esteja exposto a perigo. A tutela antecipada, ou satisfativa, seria “[...]sobretudo para evitar dano a direito conexo ao direito objeto da tutela final e, ainda, para evitar a prática de ato contrário ao direito ou a prorrogação dos efeitos concretos de uma conduta ilícita”⁴³. Essa ideia explica a opção legislativa do art. 300 do CPC ao empregar a conjunção alterativa “ou” na redação da norma, de modo que podemos dizer

⁴¹ NUNES, Leonardo. *A conciliação dos atos de comunicação processual e demais faculdades das partes após a tutela provisória: um problema ainda mal compreendido*. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna (coord.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

⁴² FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. Carta de Florianópolis (VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, Florianópolis, 24-26 mar. 2017). Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 18 dez 2025.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções diante do tempo da justiça*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

que a tutela antecipada tem como requisito o perigo de dano, enquanto a tutela cautelar está associada ao risco ao resultado útil do processo.

De todo modo, ao pedir a concessão da tutela provisória de urgência, o que se requer é antecipação do pedido de mérito ou o resguardo do direito.

A partir do exposto acima, é possível notar que há uma similaridade suficiente entre as modalidades cautelar e antecipada, que frequentemente induz as partes a equívocos na identificação do instrumento processual adequado a ser pleiteado. Assim, adotou-se o princípio da fungibilidade entre essas medidas.

Fungível é aquilo que é passível de ser substituído por outra coisa de mesma espécie, qualidade e quantidade. As medidas cautelares e antecipatórias, dada sua proximidade conceitual, podem ser aproveitadas independentemente da intenção inicial com que o requerimento foi feito pela parte. O CPC, através do art. 305 e 303, contempla essa noção para aproveitamento da medida antecipatória requerida como cautelar⁴⁴.

Portanto, na prática, essa distinção entre as modalidades é de pouco relevância. O importante aqui é a proteção do direito entregue de forma tempestiva diante de uma situação de urgência. Assim, cabe verificar de mais perto cada um dos requisitos concessórios da tutela provisória de urgência.

4.1. Probabilidade do Direito

Como já ressaltado anteriormente, quando falamos da possibilidade de concessão da tutela de urgência, estamos necessariamente pressupondo uma análise sumária dos fatos, provas e fundamentos acostados aos autos quando do ajuizamento do pedido, e que, portanto, pode não remeter à completa realidade dos fatos, já que esta é alcançada pela produção probatória realizada em contraditório e através de todos os meios legais disponíveis. Por essa razão, para a concessão da tutela de urgência o requisito exigido é tão somente a probabilidade do direito em risco. Aqui destaca-se que a pretensão é evidenciar os elementos de probabilidade do fato e não do direito que dele decorre⁴⁵.

Piero Calamandrei, que contribuiu significativamente para a construção do sistema processual da tutela cautelar, no seu texto “Verità e verosimiglianza nel processo civile” distingue os fenômenos da possibilidade, da verossimilhança e da probabilidade,

⁴⁴ CUNHA, Guilherme Antunes da; DILÉLIO, Henrique Antunes. *Tutela provisória: a fungibilidade entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada no novo CPC*. Revista de Processo, v. 273, p. 255–283, nov. 2017. DTR\2017\6550.

⁴⁵ SILVA, Beclaute Oliveira. *Tutela provisória no Código de Processo Civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, ano 18, v. 25, n. 1, p. 40–61, jan./abr. 2024. Disponível em: <www.redp.uerj.br>. Acesso em: 25 de janeiro de 2026.

noções que nos permite compreender o que é examinado pelo juiz para o deferimento da tutela provisória de urgência:

Possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro [...]. Mas estas diferenças não têm uma precisa correspondência no vocabulário dos juristas: no máximo, se tomamos como termo de referência a comprovação da verdade, se pode dizer que essas três qualificações (possível, verossímil e provável) constituem, nessa ordem, uma gradual aproximação, uma progressiva acentuação, em direção ao reconhecimento do que é verdadeiro. [...] Mas trata-se de matizes psicológicas que cada julgador entende de seu modo.⁴⁶

Embora Calamandrei destaque que essa diferenciação não seja de grande relevância, a norma processual brasileira já utilizou, à época do revogado CPC de 1973, essas terminologias como requisito para concessão da tutela provisória. Como vimos, para a concessão da tutela provisória antes tínhamos como requisito a demonstração da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. Hoje, com o CPC de 2015, é exigido apenas a probabilidade do direito como requisito da tutela provisória de urgência.

Por isso, nos interessa conhecer o raciocínio desenvolvido por trás da letra da lei, sendo certo dizer que todas essas “qualificações” procuram estabelecer uma correspondência entre a verdade dos fatos e o direito alegado.

Vejamos que, como não há possibilidade de aguardar a instrução processual que revelaria com elevado grau de exatidão o direito pleiteado, o legislador autorizou o juiz decidir o pedido a partir de elementos que transpareçam a veracidade e que tenha chance de se revelar realmente devido ao final do procedimento. Entendimento que o Marinoni expressa dizendo: “[...] se é indiscutível que a probabilidade é suficiente para a tutela de urgência, é indispensável perceber que a probabilidade se relaciona com os pressupostos da tutela que se pretende obter ao final”⁴⁷. Logo, deve haver nos autos elementos que possam convencer o juiz de que são prováveis as chances de vitória do autor⁴⁸, que o seu pedido final tem a probabilidade de ser julgado procedente.

Ainda sobre as diferenças terminológicas, Mitidiero ensina que:

Afirmar que determinada alegação é provável significa dizer que a proposição corresponde, em determinada medida, à verdade. Isso quer

⁴⁶ CALAMANDREI, Piero. Verdade e verossimilitude no Processo Civil. In: CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. trad.: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 276

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções diante do tempo da justiça*.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

dizer que a probabilidade concerne a uma alegação concreta e indica a existência de válidas razões para tomá-la como correspondente a realidade. A verossimilhança, de outro lado, não diz respeito à verdade de determinada proposição. A verossimilhança apenas indica a conformidade da afirmação àquilo que normalmente acontece (*id quod plerumque accidit*) e, portanto, vincula-se à simples possibilidade de que algo tenha ocorrido ou não em face de sua precedente ocorrência em geral.⁴⁹

Com o apresentado, buscou-se demonstrar que no momento do ajuizamento do pedido não há exigência de prova inequívoca para convicção do juiz, a lei autoriza que seja proferida decisão a partir do juízo de probabilidade, afinal, se já tivéssemos prova inequívoca, a tutela não teria caráter antecipatório, seria a própria tutela satisfativa final e definitiva⁵⁰. Nessa perspectiva, à tutela provisória interessa evitar que a espera pela verdade completa comprometa o direito e, com isso, se privilegia os elementos que indicam a existência dele.

Como ressalta Humberto Theodoro Júnior, na tutela provisória “Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo”⁵¹. Dessa maneira, haverá para a concessão da tutela de urgência, seja qual for a medida requerida, um juízo de probabilidade, baseado em tudo aquilo que momentaneamente há nos autos e que sirva como manifestação dos indícios de veracidade.

No caso em que não estiver presente nos autos elementos suficientes para o convencimento do juiz, o CPC prevê ainda a possibilidade de designação da audiência de justificação prévia (art. 300, § 2º), admitindo a participação ou não do réu. Conforme Marinoni explica, o que legitima a justificação sem a presença do réu é a ausência de tempo hábil para convocá-lo ou a possibilidade da convocação ter a capacidade de frustrar a utilidade da tutela⁵². De todo modo, ela é uma audiência que tem por objetivo a aferição de elementos probatórios, contribuindo para convicção do juiz.

4.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

Embora essencial, o requisito da probabilidade do direito não é o único para concessão da tutela provisória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. Antecipação de tutela. 3ª edição. Revista dos tribunais. São Paulo (SP) 2017. Pág. 115

⁵⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

⁵¹ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. p.621.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela provisória*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. ISBN 978-85-203-7160-2.

concentra a razão de ser do instituto, o caracteriza. Como explica Humberto Theodoro Júnior: “O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido”⁵³.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que haja o risco concreto, atual e grave de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito pleiteado. Não basta uma mera alegação de um risco distante, no pedido deve haver a demonstração objetiva do perigo que cerca o direito do autor, não estando autorizado ao juiz conceder a medida diante de um risco que seja improvável ou remoto.

Da mesma forma, não é solicitado que a parte prove cabalmente o dano, mas é esperado que junto ao pedido seja anexado comprovações objetivas dele, entendendo que o perigo de dano “nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”⁵⁴.

Portanto, junto a probabilidade do direito exige-se a demonstração de uma urgência que seja contemporânea ao pedido e que, caso não impedida ou cessada a tempo, compromete a efetividade da prestação jurisdicional ao fim da demanda.

4.3. Reversibilidade da Medida

Dispõe o art. 300, §3º do CPC que “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Esse é um requisito negativo exigido para o provimento do pedido antecipatório, e se baseia na conclusão lógica de que a medida, concedida a priori, pode não ser confirmada ao final da demanda julgada sob cognição exauriente.

Sendo assim, justamente por ser uma tutela provisória, o legislador pensou em um modo para que os riscos do requerimento fossem sopesados, dando ao requerido, parte que poderá ser onerada pela obrigação imposta, a segurança de retornar ao seu estado anterior no caso em que o direito pleiteado em juízo contra ele não seja reconhecido.

Nesse sentido, elucida Humberto Theodoro Júnior:

É que, a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente ressarcível, e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial são

⁵³ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. p.621.

⁵⁴ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*.

figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu⁵⁵.

Portanto, temos a reversibilidade como limitador da antecipação da tutela, com o propósito de impedir a criação de um novo conflito proveniente dos danos emergidos ao réu em razão da decisão concessória.

Como é possível notar, esse requisito foi previsto para a tutela de caráter antecipada, mas o Código não a estabelece como critério à concessão da tutela de natureza cautelar. A partir da compreensão da diferença das duas modalidades, como apresentado acima, é fácil compreender o motivo para tanto: a exigência se justifica pelo caráter satisfativo da medida, pela entrega do direito que se tem com ela. Na tutela cautelar o que se pede é apenas para que o direito seja preservado e não entregue. Sob essa ótica, não é possível pensarmos na compatibilidade de uma decisão baseada em cognição sumária, e que por isso é provisória, com a produção de resultados definitivos⁵⁶.

Além disso, haverá casos em que, apesar dessa vedação no texto legal, será autorizada a concessão da tutela ainda que os efeitos sejam irreversíveis. Afirmação que se baseia no entendimento externalizado pelo Fórum Permanentes de Processualista no enunciado 419: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”⁵⁷. Para ilustrar, podemos pensar em exemplos corriqueiros, como frequentemente ocorre no caso de prestação de alimentos provisórios. Geralmente nessas situações o perigo de dano a que é submetido o alimentando, é maior que a imposição da prestação de pagar alimentos a que é submetida o réu.

Com isso, o juiz deverá sempre proceder à ponderação dos prejuízos envolvidos para concessão da tutela de urgência. Ademais, cabe mencionar que o código também prevê, a depender do caso, a possibilidade de exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer (art. 300, §1º, CPC).

Com base no exposto, a tutela de urgência é um instituto processual criado para assegurar a utilidade da tutela jurisdicional diante do risco de dano ao direito pleiteado, sendo concedido com base em uma cognição sumária do juiz, elemento que a caracteriza como sendo uma tutela provisória, sujeita à revisão posterior e decisão em sentido

⁵⁵ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*.

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁵⁷ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. Carta de Florianópolis (VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Florianópolis, 24-26 mar. 2017). Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 10 jan 2025.

contrário. Contudo, assim como outras técnicas processuais, ela foi pensada para controvérsias individualizadas, em que há uma relação muito direta entre causa, dano e providência judicial, de tal maneira que impõe um estudo sobre o seu possível desempenho em outros tipos de demanda. Neste trabalho propõe-se um estudo sobre como a tutela de urgência se desenvolve no processo estrutural.

5. O PROCESSO ESTRUTURAL

Antes de compreender o processo estrutural, faz-se necessário assentar algumas premissas sobre o direito e os litígios coletivos que contribuirão para o desenvolvimento do raciocínio entorno da temática principal.

5.1. Breves considerações sobre os direitos fundamentais coletivos

No livro “A Era dos Direitos”, Norberto Bobbio realiza a distinção entre direitos de liberdade, direitos políticos e direitos sociais, se tornando uma obra que marca a classificação de direitos fundamentais utilizada até hoje. Ele os separa em direitos de primeira, segunda e terceira geração, tendo como referência a ordem histórica com que estes passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Em síntese, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, que visam a proteção do indivíduo contra o Estado; os direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, focados na igualdade material (direito à educação, trabalho e moradia, por exemplo)⁵⁸ e, por fim, os direitos de terceira geração seriam àqueles que transcendem a esfera do indivíduo e correspondem a direitos comuns, voltados para as relações sociais em geral e que se destinam à proteção de grupos humanos, caracterizando-se como direitos de titularidade difusa ou coletiva⁵⁹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorpora todas essas dimensões ao tratar dos direitos e garantias fundamentais em seu Título II, e retém a nossa atenção ao nomear o Capítulo I como “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, reconhecendo pela primeira vez em texto constitucional brasileiro a existência de direitos coletivos⁶⁰, e conferindo a eles a mesma garantia, seja do ponto de vista material ou processual, de que gozam os direitos individuais.

Contudo, não houve a indicação exata do que seria o direito coletivo ou de quais direitos em específico fariam parte desse conceito, de modo que essa tarefa foi delegada para a legislação infraconstitucional e para a doutrina. Dessa forma, em 1990, sobreveio

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.34. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

⁵⁹ MARALDI, Maricy. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais: efetividade dos direitos fundamentais e a sua eficácia civil. Revista de Direito Privado, v. 114, p. 73-90, out./dez. 2022. DTR/2022/17459

⁶⁰ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 77, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

o Código de Defesa do Consumidor, que atribuiu ao direito coletivo, ou transindividuais (nomenclatura adotada), uma classificação deste em direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (art. 81):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, a disposição legal nos ajuda a compreender o conceito de direito coletivo inaugurado na Constituição Federal, reforçando a ideia da existência de direitos que ultrapassam a esfera individual de cada cidadão e, do ponto de vista processual, contribui para a percepção da forma com que os litígios coletivos se manifestam no mundo factual.

O litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas que são tratadas como um conjunto pela parte contrária, sem que haja uma característica estritamente pessoal que possa individualiza-las ou uma cadeia de eventos que afetou cada uma de forma singular⁶¹. Essas pessoas estão envolvidas no conflito enquanto grupo. O titular do direito coletivo é a sociedade.

Feita esta observação, conforme Vitorelli elucida, temos os litígios coletivos globais, litígios coletivos locais e litígios coletivos irradiados⁶². Em resumo, litígios coletivos globais são aqueles que afetam a sociedade de modo geral, mas que repercutem minimamente sobre os direitos dos indivíduos que a compõem, e, por haver pouco interesse em buscar soluções, apresentam baixa conflituosidade. Aqui, nenhuma pessoa é lesada de modo especial. Nas palavras de Vitorelli:

Nesse sentido, é possível concluir que os direitos cuja lesão atinja uma coletividade, mas não cause impacto, de modo mais grave, a uma pessoa ou grupo de pessoas, pertencem à sociedade, entendida como o conjunto de habitantes do planeta, que se estrutura no interior de um Estado nacional, cujo aparato jurídico será responsável, de acordo com as normas internas e internacionais de atribuição de jurisdição, pelo processamento da violação⁶³.

⁶¹ VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. DTR\2018\19904.

⁶² VITORELLI, Edilson. *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*. p.107

⁶³ VITORELLI, *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*. p. 107.

Os litígios coletivos locais, por sua vez, são aqueles que se estabelecem de modo mais específico e grave, atingindo uma comunidade, um grupo de reduzidas dimensões e fortes laços de afinidade social, emocional e territorial⁶⁴. Podemos pensar como exemplo a atividade de garimpo que atinja uma comunidade indígena ou a construção de um empreendimento que afete um bairro.

Já nos conflitos irradiados, temos os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas sem os elementos que as caracterize como comunidade, uma vez que os indivíduos não serão atingidos da mesma forma e da mesma intensidade pelo resultado do litígio. Os danos são distribuídos de maneira distinta, qualitativa e quantitativamente, entre os integrantes⁶⁵. Fazendo com que haja grande divergência entre as possíveis soluções.

Exemplo típico é o desastre de Mariana, em Minas Gerais, causado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração que atingiu a cidade de Bento Rodrigues, mas que teve os seus danos repercutidos até o Espírito Santo, após a lama de rejeitos percorrer toda a bacia do Rio Doce. De modo que o litígio coletivo irradiado é marcado por sua complexidade.

Até pouco tempo, o processo civil era pensado para abarcar os litígios individuais, preocupando-se com a defesa singular do direito, mas, como vimos, considerando a mudança das relações jurídicas e sociais, bem como o reconhecimento legal desses direitos pela Constituição, houve a necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo e, com isso a adaptação dos conceitos tradicionais do processo.

Sendo assim, sob a ótica do compromisso estatal em oferecer uma tutela jurisdicional adequada para resolução dos conflitos, para condução desses litígios há a técnica do processo coletivo que visa a obtenção da tutela dos direitos materiais violados e se destaca pela eficiência e economicidade processual, bem como pela uniformidade das decisões que é capaz de alcançar.

Embora esteja disponível no nosso ordenamento as ações coletivas, é comum que os litígios, que podem ser caracterizados como coletivos, sejam tratados em processos individuais⁶⁶. O grande problema é que com isso não há a construção de uma solução que possa beneficiar a todos e, sim, apenas parcela daquele grupo que pode dispor de recursos

⁶⁴ VITORELLI, *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*, p. 108

⁶⁵ VITORELLI, *Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva*. p. 110.

⁶⁶ VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. p.5

para alcançar a tutela pretendida. Um exemplo são os vários ajuizamentos de pedidos de fornecimento de medicamento ou acesso a serviços de saúde que deveriam ser entregues pelo SUS, mas que, diante da ineficiência do sistema, são buscados individualmente.

É cediço que muitos dos conflitos coletivos são frutos de uma estrutura, pública ou privada, deficitária e que, por essa razão, causam violações sistemáticas a direitos que perpetuam no tempo. É nessa perspectiva, como veremos a seguir, que o processo estrutural surge como outra técnica processual para a tutela de direitos coletivos.

5.2. Litígio e processo estrutural

O processo estrutural é espécie do gênero processo coletivo⁶⁷, no qual se veicula um litígio estrutural. Este último, por sua vez, é um litígio coletivo que decorre do modo como uma estrutura burocrática, seja pública ou privada, opera para que cause, permita ou perpetue uma violação à direitos coletivos⁶⁸. Violação que não pode ser resolvida apenas com uma única sentença, vez que existe um volume expressivo de interesses conflitantes e que a simples remoção da estrutura não traria resultados efetivos contra ela ou qualquer contribuição para a tutela desses direitos.

Considerando a classificação anteriormente apresentada, é possível afirmar que o litígio estrutural é um litígio coletivo irradiado, ainda que nem todo litígio irradiado seja também um litígio coletivo⁶⁹. Isso porque trata-se de um litígio que atinge diferentes conjuntos de pessoas, com graus de afetação e modos diversos. Os litígios estruturais possuem como característica a policentria, com uma clara imbricação de interesses, todos relacionados e dependentes entre si e muitas vezes antagônicos, como se fosse uma teia de aranha⁷⁰.

Nesse sentido, contribui ainda para a compreensão do conceito de litígio estrutural, a definição dada por Didier Jr., Zaneti Jr. e Alexandria do que seria o “problema estrutural”:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada— uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não

⁶⁷ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. *Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 5, n. 5, p. 1051-1076, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

⁶⁸ VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. p.7

⁶⁹ VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. p.7

⁷⁰ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. *Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos*. p.1054

propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal⁷¹.

Assim, o litígio parte de uma falha sistêmica do *modus operandi* de uma organização que atinge os mais variados grupos.

Com a apresentação e identificação desse tipo de conflito, doutrinadores e toda a comunidade acadêmica têm se empenhado para o desenvolvimento e implementação do processo estrutural no Brasil, objetivando uma resposta jurisdicional adequada e efetiva, que se traduz na finalidade dessa nova técnica processual em reorganizar a estrutura burocrática ou alterar este estado de desconformidade.

Para tanto, foi preciso que houvesse um movimento de ruptura da noção clássica do processo, enquanto um procedimento que se desenvolve apenas dentro da lógica binária e adversarial. A maneira como o litígio estrutural se apresenta influencia diretamente a condução dele no processo, exigindo, portanto, uma maleabilidade dos procedimentos e até mesmo dos pressupostos processuais, além de ter um dever de garantir uma ampla participação dos sujeitos envolvidos que, por muitas vezes, não encontra espaço no processo civil que estamos acostumados.

A origem do processo estrutural remonta aos Estado Unidos, quando do julgamento do caso *Brown v. Board of Education* que declarou por unanimidade a inconstitucionalidade da segregação racial entre estudantes brancos e negros nas escolas públicas do país. Essa decisão, embora de fundamental importância, se limitou apenas a reconhecer a incompatibilidade da situação com a Constituição do país, mas não deu instruções ou comandos diretos para o modo como as alterações na realidade ocorreriam⁷².

Essa função foi repassada aos juízes de primeiro grau, sob a justificativa de que se tratava de uma causa de grande complexidade e variedade local. Vejamos um trecho do voto:

Porque essas são ações coletivas e por causa da ampla aplicabilidade dessa decisão, e em razão da grande variedade de condições locais, a formulação de ordens nesses casos apresenta problemas de considerável complexidade. [...] De modo que nós tenhamos a total assistência das partes para formular ordens, os casos serão devolvidos aos juízes e as partes convidadas a apresentar novos argumentos. [...]⁷³

⁷¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 303, p. 45-81, maio 2020.

⁷² FISS, Owen M. *A origem do processo estrutural: The Civil Rights Injunction*. Tradução e comentários de Edilson Vitorelli. 1. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p.24-25

⁷³ FISS, Owen M. *A origem do processo estrutural: The Civil Rights Injunction*.. p.24

Diante disso, os juízes começaram a criar modos de implementação dessa decisão, com ordens judiciais de obrigação de fazer ou não fazer às escolas para provocar a dessegregação na prática. Este caso em si não é um exemplo de processo estrutural⁷⁴, mas a forma com que se deu a implementação da decisão pelos juízes de primeiro grau é o que lhe dá destaque como sendo um caso estrutural representativo.

Outro processo emblemático ocorrido foi o *Holt v. Sarver I e II*, que considerou inconstitucional o sistema penitenciário do Arkansas e reconheceu a necessidade de alteração deste modelo, vindo o juiz a determinar a criação de um plano de ação para adequação do sistema prisional envolvendo, entre outras providências, a troca de comando e demissão de funcionários, remanejamentos orçamentários e mudanças em procedimentos, todas elas realizadas a partir do diálogo com o Estado⁷⁵.

Em ambos os processos, principalmente por se tratar de grupos sociais marginalizados, podemos facilmente imaginar a diversidade de interesses antagônicos que estavam presentes no momento e a resistência em conferir a estes cidadãos o mínimo de igualdade e acesso a direitos fundamentais. Por essa razão, podemos dizer que o processo estrutural é, para além de uma técnica processual, um instrumento de transformação social, considerando que, quando implementada corretamente, implica na alteração substancial, focada no futuro, de determinada prática ou instituição⁷⁶.

Por derradeiro, embora haja uma discussão sobre definir ou não o objeto do processo estrutural, o Projeto de Lei nº 03/2025, que teve como relator Edilson Vitorelli, prevê como elementos caracterizadores do problema estrutural a multipolaridade, o impacto social, a prospectividade, a natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias, a complexidade, a existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade (por ação ou omissão) e a intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.

Com essas características, percebe-se que não há uma limitação “temática” para o conflito que demande a tutela estrutural. As questões podem envolver: direito à saúde, como a falta de leitos hospitalares, ausência de medicamentos essenciais, gestão de filas do SUS e crises sanitárias; direito à educação, pensando na ausência de vagas para alunos, transporte escolar deficitário ou falta de merenda nas escolas; direito à moradia, ao refletir

⁷⁴ FISS, Owen M. *A origem do processo estrutural: The Civil Rights Injunction*. p.26

⁷⁵ VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a Reforma do Sistema Prisional no Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

⁷⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. Revista de Processo, São Paulo, v. 301, p. 399–430, ano 2020.

nas ocupações irregulares ou a ausência de saneamento básico; à segurança, nos casos frequentes de violência policial; ao meio ambiente, ao tratar a poluição crônica de rios e mares ou desastres ambientais. Enfim, são muitos os exemplos que revelam a complexidade das matérias e a característica policêntrica dos conflitos.

5.3. Do contraste entre processo civil clássico e o processo estrutural

Esclarecidos esses conceitos, podemos avançar na compreensão do processo estrutural entendendo de que forma ele se desenvolve e as diferenças entre ele o processo civil tradicional.

Como Gustavo Osna nos apresenta, o processo civil tem uma herança liberal que resultou na criação de um processo onde se verificava uma prevalência rigorosa da legislação escrita e uma polarização profundamente marcada das posições jurídicas⁷⁷. Porém, os fatores sociais e econômicos que exigiram uma postura ativa do Estado, fizeram com que os mecanismos processuais fossem repensados. Hoje, a aplicação da lei já requer do julgador uma interpretação sistêmica de todo ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos princípios e normas constitucionais, e a visão dos conflitos como bilaterais é superada diante da multiplicidade de interesses e sujeitos que os litígios podem apresentar.

O Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, tinha uma estrutura mais formal, com expressivo rigor a estrita legalidade na definição dos seus procedimentos, de modo que o procedimento comum não era suficientemente flexível para as novas demandas sociais ou novas estruturas de litígio, o que levava a criação de procedimentos especiais pela legislação⁷⁸. Um procedimento especial já tratado no texto é a própria tutela cautelar que se desdobrava a partir de um rito autônomo e tinha algumas das medidas tipificadas.

Em contrapartida, o Código promulgado em 2015, e atualmente em vigor, tem como característica a flexibilidade, entendendo que a rigidez no plano normativo impossibilita a efetiva tutela dos jurisdicionados. Há nele a previsão de adaptabilidade dos procedimentos, com importação de técnicas dos procedimentos especiais (art.327, §2º), possibilidade de realização de negócio jurídico entre as partes para estipular

⁷⁷ OSNA, Gustavo. Nem tudo, nem nada: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1, p. 177–203.

⁷⁸ BUFULIN, Augusto Passamani; BALESTREIRO FILHO, Marcos Alberto. *Afinal, existe uma cláusula geral para adaptação procedimental judicial no Código de Processo Civil de 2015?* Revista dos Tribunais, v. 1029, p. 261-282, jul. 2021. DTR\2021\9574.

mudanças no procedimento com o fim de ajustá-lo às especificidades da causa (art. 190), calendarização processual (art. 191), cumulação de pedidos em um mesmo processo (art. 327) e diversos outros exemplos, que demonstram essa flexibilização conferido ao diploma em vigor⁷⁹. Por esse motivo, alguns autores defendem a suficiência do CPC/2015 para tratamento dos litígios estruturais⁸⁰.

Não se ignora, porém, que para comportar os litígios estruturais, considerando as suas características e especificidades, é preciso que haja uma releitura de alguns institutos clássicos do direito processual civil. O Prof. Leonardo Nunes, inclusive, propõe uma conformação dos pressupostos processuais ao modelo do processo estrutural, indicando estes como sendo a causa de pedir e pedido dinâmicos, a participação potenciada e a geração de decisões prospectivas⁸¹.

Nos litígios estruturais há uma causalidade complexa que não permite desde o início da ação prever toda a extensão dos pedidos e, conseqüentemente, quais seriam, dentre as inúmeras possíveis, a melhor solução para a demanda. O que, em certa medida, confronta a ideia do processo civil comum, que busca uma resposta imediata a um conflito pontual e com dimensões já delimitadas e que, sendo assim, exigiria uma congruência entre a decisão e seus pedidos. Nessa ótica, Didier Jr., Zaneti Jr. e Alexandria também defendem a atenuação das regras da congruência objetiva nos processos estruturais, defendendo que:

Em casos tais, é fundamental libertar o magistrado das amarras dos pedidos das partes, uma vez que a lógica que preside os processos estruturais não é a mesma que inspira os litígios não estruturais, em que o julgador se põe diante de três caminhos a seguir, quais sejam: o deferimento, o deferimento parcial ou o indeferimento da postulação⁸².

Jamais podemos esquecer que o processo, seja ele qual for, é meio para alcance da tutela jurisdicional, de maneira que o objetivo de tratar as “raízes do problema” e viabilizar a reforma estrutural neste caso deve orientar a reflexão sobre a adequação dos procedimentos já existentes, evitando que eles se convertam em obstáculos para a efetividade da atuação jurisdicional. Ademais, é importante ressaltar que o que se propõe

⁷⁹ NUNES, Leonardo Silva. *A Configuração do Procedimento Adequado aos Litígios Estruturais*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2021

⁸⁰ NUNES, Leonardo Silva. *A Configuração do Procedimento Adequado aos Litígios Estruturais*. p.695.

⁸¹ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. *Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos*. p.1059

⁸² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. p.125.

não é uma flexibilização sem limites. Toda e qualquer mudança deve ser submetida ao contraditório e ter como princípio a boa-fé⁸³.

A abordagem participativa desse modelo processual também é algo que o diferencia. Aqui a participação ganha protagonismo, tendo em vista a amplitude que cada decisão tem no processo, a complexidade da demanda e a policentria do conflito. Por essa razão, defende-se que a participação neles seja amplificada⁸⁴, dando maior abertura à terceiros para influenciar o provimento, propiciando a construção colaborativa das decisões e soluções dialogadas.

Evidentemente, a depender do conflito, não há como garantir a participação direta de cada um dos indivíduos envolvidos, principalmente pelo risco de tumultuar o processo e dificultar, ao fim, a prestação da tutela jurisdicional. Porém, a representação ainda é uma via a que se recorre e, por isso, há de ser implementados esforços para que ela seja adequada e consiga realmente trazer aos autos os interesses das partes⁸⁵. Assim, também são indicados para a construção desse diálogo, a admissão de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas⁸⁶.

Ainda, é possível que sejam implementados pelo juiz responsável, a criação de canais de comunicação através da internet e a implementação de pesquisas, por exemplo, com o propósito de viabilizar o acompanhamento do processo pelos grupos.

Diante de como o litígio estrutural se apresenta, entende-se que a atuação judicial dialogada é capaz de produzir melhores efeitos a longo prazo⁸⁷, vez que esse modelo processual concretiza-se progressivamente, com decisões que visam à transformação de realidades futuras. Então, a postura que o magistrado deve adotar é no sentido de

⁸³ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. *Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos*. p.1067

⁸⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. No mesmo sentido, NUNES, Leonardo, ao empregar a expressão “participação potenciada”, defende a ampliação dos espaços participativos nos litígios estruturais. Cf. NUNES, Leonardo. Notas sobre a consensualidade. In: VITORELLI, Edilson et al. *Coletivização e unidade do direito*, v. II. Londrina: Thoth, 2020, p. 499–513.

⁸⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*.

⁸⁶ OLIVEIRA, Josilene Nascimento; NUNES, Leonardo Silva. *O direito fundamental à duração razoável do processo e os litígios estruturais: entre metas temporais e a transformação social pela via do sistema de justiça*. In: NUNES, Leonardo Silva (coord.); MAPA, Amanda Michelle Faria Araújo; MACHADO, Gisele Fernandes (org.). *Dos litígios aos processos estruturais*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 139–167.

⁸⁷ LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, v.21, n.84, abr./jun. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i84.1366.

viabilizar um ambiente adequado ao debate, de modo que as decisões sejam legitimadas por essa participação social.

Nos processos estruturais a cooperação é princípio que se destaca para além de um dever formal, previsto no art. 6º do CPC; ela se manifesta na atuação conjunta dos atores envolvidos, que repercute na forma como as decisões são proferidas.

5.4. Decisões estruturais

Como exposto anteriormente, pelas características que o litígio estrutural guarda, é difícil que o autor da demanda desde o início consiga determinar toda a dimensão que o envolve. Isso implica, para além da flexibilidade do princípio da demanda, a necessidade de provimentos judiciais em “cascata”, como sugere Arenhart, pois a intenção final do processo é a reestruturação da situação de desconformidade e, para atingir esse resultado, há a necessidade de ajustes contínuos.

Então, nos processos estruturais é comum que haja uma primeira decisão reconhecendo a existência de um litígio estrutural e a adoção do modelo do processo estrutural como parâmetro de tratamento da demanda. Segundo o Arenhart, o propósito dessa decisão seria estabelecer orientações gerais para a proteção do direito tutelado. Por esse motivo ela seria normalmente “mais genérica, abrangente e quase ‘principiológica’ no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional”⁸⁸. Depois, esta seria sucedida de outras tantas decisões exigidas para a “solução de problemas e questões pontuais”⁸⁹ ou para a indicação de práticas que sejam necessárias para o seu correto cumprimento.

Próxima a essa ideia, os professores Didier Jr., Zaneti Jr. e Alexandria, sugerem que o processo estrutural tenha duas fases, como seria em um processo de falência. Neles, haveria uma decisão na primeira fase em que se constataria o problema estrutural e o estabelecimento da meta a ser atingida, sendo essa primeira etapa encerrada por uma outra decisão que, se possível, estabeleceria desde já os meios para atingir a reestruturação almejada. De modo que, a segunda fase teria como objeto os mecanismos de concretização da decisão: “Em contraposição à primeira fase, que seria a da certificação

⁸⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 389–410, nov. 2013. DTR\2013\10261.

⁸⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro.

do resultado a ser alcançado, essa segunda fase seria a da execução das medidas necessárias ao alcance desse resultado projetado”⁹⁰.

Em ambas as perspectivas doutrinárias a intervenção se daria de maneira continuada, com clara potencialidade das decisões de se aperfeiçoarem para atingir o estado de coisas ideal. As decisões, vale reforçar, vão além da indicação do resultado que se espera, a sentença judicial deve determinar a criação de um plano de ação, que comumente é construído em conjunto com os envolvidos, sendo a primeira versão geralmente apresentada pelo próprio ente cuja à reestruturação está sujeito. No Projeto de Lei dos Processos Estruturais faz constar:

Art. 9º Decididas as questões alegadas pelo réu e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural.

§ 1º Sempre que possível, o juiz facultará que a versão inicial do plano seja elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento quanto ao objeto e considerando os obstáculos e as dificuldades reais da implementação das medidas.

O objetivo, então, é a organização racional das etapas de implementação, com definição de metas, prazos e responsabilidades. O art. 9º, § 3º do Projeto de Lei elenca o conteúdo que o plano de atuação estrutural deve apresentar, entre eles estão as metas específicas e aferíveis com descrição clara e concreta; um cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais e a designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições.

É importante pontuar que todas essas decisões são construídas, via de regra, por força do diálogo e cooperação das partes envolvidas, sendo a solução de controvérsias pelo consenso, algo estimulado pelo próprio CPC, em seu art.3º, e fortemente recomendado no processo estrutural. Conforme explica Leonardo Nunes, as decisões seriam, nessa perspectiva, “fruto do consenso obtido pela autocomposição das partes”⁹¹, sendo a atividade do magistrado limitada a homologação da solução construída por elas.

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. p. 116-117.

⁹¹NUNES, Leonardo. *Notas sobre a consensualidade*. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETI JR., Hermes; REICHELT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz. (org.). *Coletivização e unidade do direito*. v. II. Londrina, PR: Thoth, 2020. p. 499-513.

A busca pela consensualidade nos processos estruturais justifica-se principalmente pela multiplicidade de sujeitos afetados e pela variedade de soluções possíveis de serem adotadas para solução do problema apresentado. Ocorre que, com a ajuda das partes, é possível que se compreenda de forma mais aprofundada o litígio estrutural e que haja a construção de soluções institucionalmente viáveis.

Contudo, devemos pensar que é igualmente possível que não haja um acordo entre os sujeitos do processo, considerando que uma das características elementares do processo estrutural é a existência de interesses conflitantes, o que caberia nessa situação a imposição de uma solução “adjudicada”⁹², tendo em vista que o Poder Judiciário, uma vez convocado, tem o dever de oferecer resposta jurisdicional.

De todo modo, a construção das decisões se baseiam nos elementos colhidos no debate processual, sem prejuízo da manutenção de espaços dialógicos para a sua posterior implementação e adequação, principalmente considerando que o processo estrutural não se encerra com uma única decisão.

⁹²ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.. p 202.

6. A ADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS.

Como vem sendo desenvolvido desde o início, a existência de direitos pressupõe formas adequadas de tutela-lo, na medida em que o Estado, através da Jurisdição, deve assegurar a sua proteção e efetividade. Ao falarmos de direitos coletivos isso não muda. Na verdade, é fator que intensifica a gravidade de suas violações, já que o interesse extrapola a titularidade individual e os danos e efeitos se ampliam qualitativamente.

Alinhado a essa ideia, o processo estrutural se apresenta como modelo processual que visa a tutela de direitos coletivos violados através da forma de atuação de uma estrutura burocrática, ainda que privada, e que depende, para supressão definitiva das lesões causadas por ela, mudanças significativas na maneira como atua. Por isso, como leciona Marinoni, podemos afirmar que os grupos afetados “possuem direito a que os seus direitos sejam protegidos mediante tutela jurisdicional de reforma estrutural”⁹³.

Contudo, como vimos, ainda não há um procedimento próprio e exclusivo para tratamento dos litígios estruturais em nosso ordenamento, sendo utilizado o procedimento comum como referência, considerando a flexibilidade do CPC e o obstáculo em determinar um único procedimento que abarque a pluralidade de matérias que possam vir a ser caracterizadas como litígio estrutural⁹⁴.

A ausência desse procedimento, porém, não é, por si só, um impedimento para a realização da tutela estrutural, mas, por ser uma construção doutrinária que vem sendo paulatinamente desenvolvida e implementada pelos Tribunais⁹⁵, tem exigido a releitura de diversas normas e instituto jurídico-processuais à luz desse prisma, de modo a compatibilizá-los com o que o modelo processual propõe. Com esse propósito, passa-se a focalizar a tutela provisória de urgência e os dispositivos que a regulam.

A tutela de urgência é uma técnica processual que tem por propósito garantir a utilidade do processo e prevenir a ocorrência de danos provenientes da demora da

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.. p.164

⁹⁴ Sobre a necessidade de adaptações procedimentais conforme o objeto da ação, Jordão Violin observa que “variando o objeto da ação, variam também as adaptações procedimentais necessárias à proteção do bem da vida. A tutela do direito à saúde, à habitação ou à erradicação do trabalho infantil, por exemplo, exigirá medidas diversas daquelas adotadas para a dessegregação das escolas” (VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 502–503).

⁹⁵ Confira-se, por exemplo, os enunciados de boas práticas em Processos Estruturais que, desde 2022, vem sendo anualmente catalogadas pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: https://www.academia.edu/162471237/Rol_de_Enunciados_e_Repert%C3%B3rio_de_Boas_Pr%C3%A1ticas_do_Forum_Permanente_de_Processualistas_Civis_FPPC_2025, acessado em 03fev.2022.

prestação jurisdicional. Para tanto, o pedido deve se justificar pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e pela probabilidade do direito, sendo que, a sua concessão será com base em uma cognição sumária acerca dos fatos e provas carreadas aos autos até aquele momento.

De início parece haver uma tensão entre a tutela de urgência e os processos estruturais, principalmente considerando a diversidade de atores e interesses conflitantes que podem existir nessas demandas, e a busca da consensualidade diante disso. Porém, tal percepção não se sustenta diante de um exame mais cuidadoso, conforme adiante se demonstrará.

6.1. A aplicabilidade da tutela de urgência nos processos estruturais

Ao longo do trabalho pudemos conhecer as características dos litígios estruturais e, entre eles, a multipolaridade e a complexidade se apresentam como fundamentais para identificá-los. A complexidade, embora possa se relacionar com a noção de dificuldade, se traduz na pluralidade de medidas passíveis de serem adotadas para a superação da situação de desconformidade que determinada estrutura apresenta, e, por se configurarem dessa maneira, a causa de pedir e os pedidos nos processos estruturais desafiam a lógica com que estamos acostumados.

Nos processos estruturais as razões de ser do litígio não são estáticas, se modificando ao longo do desenvolvimento do processo e acompanhando a dinâmica da própria realidade fática, o que implica no impasse em delimitar o pedido e ampará-lo em uma causa de pedir consistente e bem delineada.

Não obstante, o pedido é delimitador da cognição judicial, não estando autorizado o juiz, via de regra, a apreciar pretensões que não foram formuladas no início do procedimento. Inclusive, é nessa perspectiva que Leonardo Nunes defende a postulação móvel nos processos estruturais, de forma que haja uma “flexibilização nos limites da alteração do pedido e da causa de pedir”⁹⁶, como uma saída para este problema.

A partir dessa premissa, é possível concluir que nos processos estruturais teríamos também uma cognição que ocorre de forma progressiva. Como já mencionado, nesse modelo processual é comum que haja decisões em cascata, que viabilizam as intervenções parciais e sucessivas, compatíveis com o grau de conhecimento dos litígios estruturais disponíveis no momento. Assim, já é pressuposto desse tipo de processo que o juiz não

⁹⁶ NUNES, Leonardo. *Sobre a Postulação Móvel nos Processos Estruturais*. p. 514

terá consigo todos os elementos fáticos e probatórios para proferir uma decisão única e que seja capaz de solucionar o problema de forma definitiva, assim como o autor não os terá para a formulação da petição inicial.

Nos processos estruturais há o conhecimento dos fatos e repercussões jurídicas através do diálogo das partes, dos relatórios, das audiências públicas e do monitoramento do cumprimento das decisões anteriores, mas tudo isso é desenvolvido no curso do processo, sem que haja um momento estanque para tanto. A atividade cognitiva do juiz, então, ocorre de maneira contínua, podendo alcançar até mesmo a fase executiva⁹⁷. Mas o desenvolvimento de toda essa atividade de cognição demanda tempo. E o fator tempo, muitas vezes, é determinante para a adequada tutela dos direitos.

Esse aspecto se conecta diretamente com outra característica do processo estrutural, qual seja a prospectividade, porque todos os provimentos são construídos para que haja funcionalidade futura da estrutura que se pretende modificar, e isso repercute na instrução processual, que não pretende apenas a reconstrução dos eventos passados, como explica Arenhart:

[...] Ao contrário do que sucede com as pretensões retrospectivas, não importa apenas a reconstrução de fatos pretéritos, que ocorreram e estão isolados no passado. Para cá, importa sobretudo examinar em que medida os fatos presentes podem repercutir para o futuro, porque é lá que a tutela jurisdicional estrutural será sentida⁹⁸.

As provas são as responsáveis por reconstruir os eventos e com elas os fatos alegados alcançariam grau suficiente de demonstração para fundamentar a decisão judicial que poderia por fim ao procedimento. Porém, este entendimento está associado ao processo tradicional, à tutela retrospectiva.

Nas tutelas prospectivas não se mostra viável alcançar esse grau de reconstrução fática, o interesse final é na reestruturação da organização para que no futuro ela esteja apta a atuar conforme se espera constitucionalmente, o que justifica a atuação jurisdicional fundada em “cognição sumária”, ou seja, com base em elementos indicativos do direito.

Seguindo esta linha de raciocínio, não haveria óbices para a concessão da tutela de urgência em processos estruturais. A tutela de urgência tem este ponto comum com o processo estrutural: ambos partem de um conhecimento incompleto e evolutivo da realidade.

⁹⁷ ARENHART; OSNA; JOBIM, *Curso de Processo estrutural*. p. 153.

⁹⁸ ARENHART; OSNA; JOBIM, *Curso de Processo estrutural*. p. 153

Assim, bastaria a análise dos requisitos próprios para a concessão da medida. E aqui se propõe que sejam os mesmos previstos no Código de Processo Civil, em consonância com a compreensão de que o diploma processual é suficiente para regulamentar o processo estrutural.

Diante do apresentado, no tocante a probabilidade do direito, vale a pena destacar que, assim como nos demais procedimentos, os elementos que devem estar presentes para sua concessão nos processos estruturais são aqueles que evidenciem a probabilidade das alegações se mostrarem verdadeiras.

Tampouco é necessário demonstrar a ilegalidade da instituição, seja porque este não é um requisito para concessão da tutela provisória, seja porque, como vimos, no conceito de problema estrutural, pode haver situações em que haja apenas uma inadequação institucional ou de funcionamento deficitário que, embora não configure violação normativa direta e imediata, produz efeitos contínuos que atentam contra os direitos fundamentais coletivos.

Nesse sentido, não é de interesse do processo estrutural que se obtenha prova da ilicitude, tampouco, aliás, considerando ser uma tutela prospectiva, se exige prova inequívoca de qualquer ponto do mérito do processo, porque o que se tem nos processos estruturais, com ou sem pedido de tutela de urgência, já é o juízo de probabilidade do direito. Assim vai dizer Arenhart:

As provas realizadas para a obtenção de juízos de probabilidade e a própria decisão (ou, mais amplamente, a solução dada) é calcada em mera probabilidade. Exigir juízos de certeza neste ambiente é exigir da situação mais do que ela pode oferecer e, portanto, é inviabilizar a atuação jurisdicional nesses casos⁹⁹.

E ele continua afirmando que, para a compatibilização da teoria da prova, nesse tipo de processo, deve se aceitar que o máximo que conseguiremos é o juízo de mera probabilidade¹⁰⁰. De forma que, a probabilidade do direito deixa de ser uma exceção tolerada nas tutelas de urgência, para se tornar um padrão decisório legítimo.

Isso não significa ausência de critérios, devendo a probabilidade ser construída a partir de elementos técnicos, dados empíricos e participação institucional qualificada. De modo que Arenhart afirma posteriormente que essa característica altera significativamente também os meios de prova admissíveis.

⁹⁹ ARENHART; OSNA; JOBIM, *Curso de Processo estrutural*. p. 152

¹⁰⁰ ARENHART; OSNA; JOBIM, *Curso de Processo estrutural*.p. 152

Assim, considerando que a atividade jurisdicional nos processos estruturais se apoia também em juízo de probabilidade, construído a partir de elementos de convicção, o requisito da probabilidade do direito se insere perfeitamente nessa lógica.

Quanto à demonstração do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, este é o requisito de mais fácil constatação, pois é também pressuposto para a atuação reestruturante, sendo plenamente possível que haja a sua demonstração nos processos estruturais. Afinal, estamos discutindo uma violação sistêmica de direitos e, desse modo, é de se imaginar que a própria existência e persistência do problema estrutural pode ser gerador de danos e riscos contínuos, com aptidão para a renovação diária.

O que é importante ressaltar é o fato de que não se pretende exigir a demonstração do dano iminente, como algo muito próximo de acontecer, mas apenas do perigo ou risco do dano que pode tornar-se irreversível com o decurso do tempo.

Nesse sentido, aqui o elemento temporal também é algo importante. O processo estrutural, assim como os demais, não tem prazo para se encerrar. Ele inicia sem um período certo de duração e tende a se alongar¹⁰¹, seja pela busca da consensualidade dos diversos sujeitos, seja pelo acompanhamento da implementação das medidas reestruturantes, cuja concretização não se dá de maneira instantânea e pode cooperar para o agravamento da situação ou para a produção de novos danos.

Uma outra característica da tutela de urgência que reforça a sua compatibilidade com os processos estruturais é a sua própria natureza provisória. Como disposto no art. 296 do CPC, ela pode ser revogada e modificada a qualquer tempo, o que é outro ponto de confluência considerando a realidade mutável com o que o processo estrutural se desenvolve.

Por fim, algo que não pode ser deixado de mencionar é a análise da reversibilidade dos efeitos da medida de urgência nos processos estruturais. Evidentemente que, pela multipolaridade dos conflitos, há um desafio em conceder a medida de urgência e ao mesmo tempo não gerar um ônus muito grande ao polo passivo da demanda, principalmente considerando o impacto orçamentário de órgãos públicos que podem estar envolvidos.

¹⁰¹ CORTEZ, Matheus Casimiro; NAVARRO, Trícia; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O processo estrutural no STF: quando e como encerrá-lo? JOTA – Opinião & Análise, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-processo-estrutural-no-stf-quando-e-como-encerra-lo>. Acesso em: 2 fev. 2026.

No entanto, assim como no exemplo dos alimentos provisórios, será necessário analisar a proporcionalidade entre os riscos que se pretende evitar que ocorra, com os possíveis prejuízos. Não pode ser o argumento da possível irreversibilidade da medida de urgência a inviabilizar completamente a aplicabilidade da tutela nesses processos. O juiz terá de lidar com o desafio em harmonizar os custos de uma eventual reversão e os danos decorrentes da inércia judicial, realizando um balanceamento dos riscos.

Para arrematar, é interessante mencionar que Edilson Vitorelli também defende a utilidade da tutela de urgência nos processos estruturais, considerando a sua importância no desenvolvimento e implementação do plano de reestruturação, com as medidas mais urgentes sendo passíveis de serem implementadas de imediato a partir da técnica. Ademais, destaca que não há obstáculos para a continuidade da instrução processual com o deferimento da medida:

[...] o uso adequado da tutela provisória permite que a elaboração e implementação do plano sejam iniciadas e progridam em paralelo às atividades de instrução. Com isso as provas produzidas refletirão, progressivamente, o impacto do plano sobre a realidade, em vez de refletirem apenas a situação existente antes do ajuizamento.¹⁰²

Diante do exposto, conclui-se pela compatibilidade da tutela de urgência com a lógica dos processos estruturais, sendo este instituto capaz de potencializar a efetividade dos direitos coletivos e da tutela jurisdicional nesses procedimentos.

6.2.A tutela provisória de urgência e o plano de ação

Acima, tivemos uma análise dos requisitos da tutela de urgência sob a ótica do processo estrutural, mas, como aponta Vitorelli, é possível que, à primeira vista, possa parecer que há uma contradição entre as medidas provisórias e as modificações exigidas pelo plano de ação¹⁰³. Assim, tenta-se novamente esclarecer alguns pontos da possibilidade de concessão das medidas neste modelo processual.

O objetivo do processo estrutural é a reestruturação de uma organização. Porém, esse propósito só se revela possível mediante a elaboração de um plano de ação, que conterà as medidas a serem adotadas para tanto. Sendo assim, o mérito do processo estrutural é a formulação deste plano, havendo a possibilidade que o autor, a depender do nível de informação que detém, apresente maior ou menor grau de detalhamento nos pedidos, indicando a forma como aquela estrutura deve operar¹⁰⁴. Contudo, o pedido

¹⁰² VITORELLI, Edilson. *Processo estrutural: Teoria e Prática*. 4.ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p.379

¹⁰³ VITORELLI, Edilson. *Processo estrutural: teoria e prática*. p.379.

¹⁰⁴ VITORELLI, Edilson. *Processo estrutural: teoria e prática*. p.287

inicial estrutural não exige a definição exata do que precisa ser feito¹⁰⁵, esta é uma tarefa própria do plano de ação e que passará por uma revisão dos envolvidos.

Nesse raciocínio, é preciso que fique claro que a elaboração do plano não é instantânea, estando, principalmente, sujeita ao diagnóstico do litígio estrutural¹⁰⁶, o qual, por si só já representa um desafio, considerando todas as características desse tipo de litígio mencionadas anteriormente. Com isso, é certo dizer que essa formulação demandará o levantamento de dados, diálogos institucionais, oitiva das partes e de especialista na área, a realização de audiências públicas, a requisição de informações às entidades competentes, enfim, uma série de atos que pretende reunir um arcabouço probatório para indicar de que modo a reforma será feita.

É de se imaginar, portanto, que tudo isso demande tempo. Então, até que o plano de ação esteja pronto para implementação, como enfrentar as situações de urgência? A resposta vem do próprio Código de Processo Civil, que já nos disponibilizou a ferramenta para alcance da tutela nesses casos: a tutela provisória de urgência. É possível que sejam concedidas medidas provisórias para conter situações de urgência sem que isso signifique o esvaziamento do objeto do processo estrutural.

Para ilustrar, considere que haja uma ação estrutural em trâmite em que se discute a reestruturação do serviço de educação de determinado município, uma vez que nas escolas não há disponibilidade de vagas para todas as crianças. Na situação narrada há um litígio estrutural porque o conflito não decorre de um episódio isolado ou falha pontual, mas de uma estrutura deficitária do serviço público de educação municipal, que sistematicamente vem violando o direito constitucional de educação ao negar o acesso às escolas, sob a justificativa de falta de vagas.

Nesse caso, seria possível que a associação de um bairro requeresse a concessão da medida provisória consistente na criação de uma escola para atender às crianças em fase pré-escolar daquela comunidade. Se fosse concedida, isso não significaria a perda do objeto da ação estrutural porque a medida não resolve os problemas que estão causando a violação sistemática de direitos, mas promove solução provisória à uma situação imediata fundada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, até que se chegue a um plano de reestruturação, as crianças estão expostas ao risco de comprometimento de seu desenvolvimento intelectual, cujos efeitos podem se prologar no tempo, culminando em um prejuízo de difícil reparação. Até mesmo

¹⁰⁵ VITORELLI, Edilson. *Processo Estrutural: teoria e prática*. p.286

¹⁰⁶ Art. 9º, § 3º, inciso I, do Projeto de Lei dos Processos Estruturais.

sendo possível argumentar que as crianças que hoje estão pleiteando a vaga, quando da finalização do processo estrutural, já estarão em outro grau de escolaridade.

Assim, com a concessão da medida não se exauriria a complexidade do litígio, nem substituiria a solução estrutural definitiva a ser construída ao longo do processo, mas ao mesmo tempo ampararia as crianças em situação de risco naquele momento.

Sendo assim, é possível o estabelecimento de medidas cautelares ou até mesmo satisfativas, pontuais, para conter situações de urgência, mesmo enquanto ainda se aguarda a elaboração do plano. Frisa-se que não há pretensão aqui de que o plano de reestruturação seja elaborado em sede de tutela provisória de urgência, mas tão somente a adoção de certas medidas que dimensionem o conflito, amainando os riscos de dano, enquanto se aguarda a versão final do plano, bem como a sua implementação.

6.3. A tutela de urgência se contrapõe à lógica cooperativa e dialógica do processo estrutural?

Quando o processo estrutural é abordado, para além das características próprias do litígio, o diálogo e a cooperação são elementos que ganham protagonismo. O Enunciado 221 da III Jornada de Direito Processual Civil da ENFAM e da CJF chegou a declarar que: "a atuação dialógica e cooperativa do magistrado e demais sujeitos do processo é característica essencial do processo estrutural."¹⁰⁷. Da mesma forma, Didier Jr., Zaneti Jr. e Alexandria entendem que a consensualidade é característica essencial do processo estrutural¹⁰⁸. Em complemento, o art. 2º do Projeto de Lei que visa regulamentar os processos estruturais no Brasil faz constar a resolução consensual dos litígios estruturais como norma fundamental do processo estrutural.

Contudo, nos preocupa essa visão de essencialidade, porque, erroneamente, nos remete a indispensabilidade ou a natureza imprescindível desses componentes para o alcance da tutela estrutural. Entende-se que, apesar da consensualidade ser um elemento que orienta a condução do processo, ela não afasta a possibilidade de adoção de técnicas decisórias imediatas ou unilaterais quando as circunstâncias do caso assim exigirem, de forma que não afastaria a deliberação de medidas urgentes.

¹⁰⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *III Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

¹⁰⁸ DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p.114

Os litígios estruturais são policêntricos, de modo que afeta os mais variados interesses e, não raramente, interesses conflitantes e interdependentes entre si. Pressupor que, para a reforma estrutural deva sempre haver a consensualidade dos diversos atores envolvidos é, no mínimo, ingenuidade e nesse ponto nos associamos ao defendido por Vitorelli quando afirma que é “perfeitamente possível conceber um processo estrutural totalmente impositivo”¹⁰⁹. É que, embora o diálogo qualifique o debate e a cooperação contribua tanto para a identificação do problema, quanto para a delimitação das causas estruturais da violação, essas diretrizes não podem ser compreendidas como limitação à função jurisdicional ou como condição para o exercício do poder-dever de decidir do juiz.

Em determinados contextos, na verdade, a resolução pela consensualidade como algo a ser preponderantemente buscado nos processos estruturais, pode cooperar para a perpetuação do estado de desconformidade e para as violações dos direitos coletivos, sobretudo quando há resistências institucionais evidentes¹¹⁰.

Por isso, defende-se o estímulo para as resoluções autocompositivas, mas que não haja uma insistência exacerbada e, nesse sentido, nas situações em que estejam presentes os requisitos próprios da tutela de urgência, seja ela concedida.

¹⁰⁹ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. p. 80

¹¹⁰ Nunes, Leonardo. *Notas sobre a consensualidade*. p.506

7. CONCLUSÃO

Diante do apresentado, torna-se possível afirmar que a tutela de urgência não só é compatível com os processos estruturais, como se apresenta um instrumento relevante para a concretização da tutela jurisdicional nesses litígios, marcados pela complexidade, policentria e prospectividade. A aparente tensão inicial entre decisões imediatas e a abordagem dialógica do processo estrutural desaparece quando há o reconhecimento de que elas partilham de uma mesma base epistemológica: o conhecimento progressivo e incompleto da realidade fática, que exige respostas para situações em que o direito da pessoa ou grupo esteja ameaçado e refém do fator tempo para completa fruição, de modo que elas se conectam pela adaptabilidade e constante revisão.

A configuração da tutela jurisdicional voltada para a reforma de instituições burocráticas que estão em desconformidade constitucional, pressupõe uma atuação judicial fundada em juízos de probabilidade, concebidos através de elementos indiciários e continuamente atualizados ao longo do procedimento.

Sendo assim, a probabilidade do direito deixa de ocupar um espaço excepcional, reservado para análise de tutela de urgência em específico e passa a integrar o próprio padrão decisório dos processos estruturais. No modelo tradicional é que se busca a certeza, a cognição exauriente, sendo que o processo é desenvolvido para o alcance de uma decisão final e definitiva. Por sua vez, nos processos estruturais o modelo decisório é pensado para o futuro, a finalidade é a reestruturação, e para tanto não basta um ato isolado e sim decisões em cadeia para implementação de medidas que são experimentais e sujeitas a correção.

O perigo de dano sob a perspectiva dos processos estruturais, decorre da persistência do problema estrutural e da sua aptidão em produzir novas lesões pela continuidade da maneira como atua a instituição. De modo que sob a ótica normativa, não foi possível identificar obstáculos que impediriam a aplicação da técnica nos processos estruturais.

De forma direta, a provisoriedade, a possibilidade de mudança da medida e a sua revogabilidade, são características que se revelam especialmente adequadas ao processo estrutural. Ademais, concluiu-se que o deferimento das medidas provisórias de urgência ao longo do processo estrutural não significa o esvaziamento do objeto do processo. A adoção de certas medidas pode dimensionar o conflito e amainar os riscos de dano, enquanto se aguarda a versão final do plano e o início de sua implementação.

Portanto, longe de contrapor o processo estrutural, a tutela de urgência é técnica processual que complementa e assegura uma tutela jurisdicional tempestiva aos grupos envolvidos pelo problema estrutural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Robles de. Qual a origem do conceito de processo? *Revista de Processo*, v. 325, mar. 2022. DTR\2021\49399.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 389–410, nov. 2013. DTR\2013\10261.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626861.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BUFULIN, Augusto Passamani; BALESTREIRO FILHO, Marcos Alberto. Afinal, existe uma cláusula geral para adaptação procedimental judicial no Código de Processo Civil de 2015? *Revista dos Tribunais*, v. 1029, p. 261–282, jul. 2021. DTR\2021\9574.

CALAMANDREI, Piero. Verdade e verossimilitude no processo civil. In: CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *III Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2024. Portal CNJ, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 dez. 2025.

CORRÊA, Leonardo Oliveira Peres. *Teoria da cognição judicial no processo civil*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

CORTEZ, Matheus Casimiro; NAVARRO, Trícia; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O processo estrutural no STF: quando e como encerrá-lo? *JOTA – Opinião & Análise*, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 2 fev. 2026.

CUNHA, Guilherme Antunes da; DILÉLIO, Henrique Antunes. Tutela provisória: a fungibilidade entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 273, p. 255–283, nov. 2017. DTR\2017\6550.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45–81, maio 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. In: *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. DTR\2012\44887.

FISS, Owen M. *A origem do processo estrutural: The Civil Rights Injunction*. Tradução e comentários de Edilson Vitorelli. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Carta de Florianópolis (VIII Encontro do FPPC). Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FRANÇA, Leonardo Cruz da. A instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco. *Boletim da Revista dos Tribunais Online*, v. 64, jun. 2025. DTR\2025\7277.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v. 21, n. 84, abr./jun. 2021.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*, v. 272, p. 85–125, out. 2017. DTR\2017\5931.

MARALDI, Maricy. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais: efetividade e eficácia civil. *Revista de Direito Privado*, v. 114, p. 73–90, out./dez. 2022. DTR\2022\17459.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela provisória*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. ISBN 978-85-203-7160-2.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções diante do tempo da justiça*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Guilherme Pires. A cognição judicial: objeto, espécies e finalidades. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, maio 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143.

NUNES, Leonardo. A conciliação dos atos de comunicação processual e demais faculdades das partes após a tutela provisória. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. *Inovações e modificações do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

NUNES, Leonardo. Ensaio sobre a postulação móvel nos processos estruturais. In: VITORELLI, Edilson et al. *Coletivização e unidade do direito*. São Paulo: Thoth, 2023.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 5, n. 5, 2019.

OSNA, Gustavo. Nem tudo, nem nada: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tutela provisória no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 40–61, jan./abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 284, p. 333–369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. *Processo estrutural: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul./set. 2020.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.